

Ccent. 27/2015
Es Capital*Globalwatt / Attentionfocus

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

09/07/2015

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 27/2015 – Es Capital*Globalwatt / Attentionfocus

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 8 de junho de 2015, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo conjunto da Attentionfocus - Unipessoal, Lda. (“Attentionfocus”) pela Espírito Santo Capital - Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“ES Capital”), atuando na qualidade de sociedade gestora e em nome e em representação do fundo de capital de risco FCR PME/Novo Banco, e pela Globalwatt, SGPS, S.A. (“Globalwatt”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - ES Capital – sociedade de capital de risco, controlada indiretamente pelo Novo Banco S.A., que realiza investimentos temporários em sociedades e projetos de desenvolvimento e valorização.
Em 2014, o volume de negócios registado em Portugal pela ES Capital, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a €[>100] milhões de euros.
 - Globalwatt – sociedade gestora de participações sociais ativa na área das energias renováveis em Portugal e em Espanha. Esta Sociedade é controlada conjuntamente pelo FCR ESIF, fundo gerido pela ES Capital (Grupo Novo Banco) e pela sociedade Sol Green Watt, controlada pelo grupo Salvador Caetano.
Em 2013¹, o volume de negócios registado em Portugal pela Globalwatt, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a €[>100] milhões de euros.
 - Attentionfocus – sociedade ativa na exploração de parques e centrais de produção de energia elétrica, designadamente fotovoltaica, e respetiva venda.
A Attentionfocus detém apenas uma licença para explorar um parque fotovoltaico com a potência de 1,75 MW. Este parque encontra-se em construção, sendo previsível que entre em funcionamento durante o ano de 2016, pelo que até à data não realizou qualquer volume de negócios em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção do n.º 2 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ De acordo com a Notificante não se encontram disponíveis os valores para 2014.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. De acordo com a prática decisória da AdC², a produção de energia elétrica corresponde a um mercado relevante, que integra tanto a produção em regime especial, regulada com tarifários fixados administrativamente e beneficiando de um regime de compra garantida pelo comercializador de último recurso (CUR), como a produção em regime ordinário, que opera em condições não reguladas e é transacionada em mercados à vista (*spot*), a prazo (*forward*) ou mediante contratação bilateral.
5. A produção de eletricidade com recurso a tecnologia solar fotovoltaica, como a que está em causa na central³ objeto da presente operação de concentração, integra o mercado relevante da produção de energia elétrica.
6. A AdC tem vindo a considerar que a dimensão geográfica do mercado da produção de energia elétrica está estreitamente relacionada com o regime de separação de mercados (*market splitting*) aplicado na gestão da capacidade de interligação (importação e exportação) entre Portugal e Espanha no âmbito do Mercado Ibérico da Eletricidade (MIBEL). Quando a capacidade de importação ou exportação com Espanha é utilizada no máximo, o mercado ibérico separa-se em duas zonas de preço – uma Portuguesa e outra Espanhola. Quando a capacidade de importação ou exportação é excedentária, forma-se um preço único para toda a península ibérica. Ao longo dos últimos anos, o fenómeno de separação de mercados em duas zonas de preço grossista no contexto do MIBEL tem vindo progressivamente a reduzir-se, mas ainda persiste. Em conformidade, a AdC tem considerado a definição do mercado geográfico em duas definições alternativas: a dimensão geográfica correspondente a Portugal Continental e a dimensão geográfica correspondente à península ibérica.
7. A Notificante segue a prática decisória da AdC, quer quanto à delimitação do mercado de produto, quer quanto à sua dimensão geográfica. Para efeitos da presente operação de concentração a Notificante considera como mercado relevante *o mercado da produção de energia elétrica com dimensão geográfica correspondente a Portugal Continental, nas horas em que exista market splitting, e com dimensão geográfica correspondente à Península Ibérica, nas horas em que não exista market splitting.*

2.2. Avaliação jusconcorrencial

8. Em 2013, o sistema elétrico Português⁴ contabilizava uma capacidade instalada de 17792 MW, a que se adiciona como alternativa uma capacidade média de importação de 1793 MW, totalizando uma capacidade total de 19585 MW. A produção de energia elétrica em Portugal em 2013 ascendeu a 50610 GWh⁵ (incluindo importações e a produção destinada a consumo para bombagem⁶ em centrais hidroelétricas). Em 2013,

² Cfr. as decisões adotadas nos processos Ccent. 6/2008 - EDP / Activos EDIA e Ccent. 23/2010 - EDP / Greenvouga.

³ Cfr. a decisão da Autoridade da Concorrência no processo Ccent. 3/2013 - EDP Renewables / Activos Geneng, de 25.02.2013.

⁴ Sistema electroprodutor, Informação Mensal, Dezembro de 2013, REN, disponível em www.centrodeinformacao.ren.pt.

⁵ *Idem*.

⁶ A energia consumida por centrais hidroelétricas na função de bombagem é adquirido em mercado pelo que faz parte do mercado relevante.

o sistema elétrico Espanhol⁷ detinha uma capacidade instalada de 102281 MW e um consumo total de 251936 GWh (incluindo produção destinada ao consumo de bombagem em centrais hidroelétricas e excluindo trocas internacionais e com os sistemas peninsulares), perfazendo a península ibérica (excluindo a capacidade de interligação e trocas comerciais entre Portugal e Espanha e sistemas insulares), em 2013, uma capacidade instalada de 120073 MW e um consumo total 302546 GWh.

9. A central a criar pela Attentionfocus não se encontra ainda em operação, pelo que a empresa, à data da presente operação de concentração, não desenvolve atividade no mercado em causa. A capacidade a instalar pela Attentionfocus representa somente 1,75 MW.
10. Em Portugal, a ES Capital controla uma capacidade instalada de [**<20**] MW e produziu, em 2013, [**<50**] GWh. A Globalwatt controla [**<20**] MW e produziu, em 2013, [**<20**] GWh.
11. As quotas de quaisquer uma empresas participantes no mercado da produção de energia elétrica, seja em Portugal Continental ou na Península Ibérica, são negligenciáveis (sempre inferiores a [**0-5**]%).
12. Em suma, a operação de concentração não é suscetível de criar qualquer entrave significativo à concorrência efetiva no território nacional ou numa parte substancial deste.

3. PARECER DO REGULADOR

13. Nos termos do artigo 55.º da Lei da Concorrência, no dia 17 de junho de 2015 foi solicitado parecer ao regulador setorial ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”).
14. No dia 8 de julho de 2015 a ERSE emitiu o seu parecer, tendo referido que *“a aquisição do controlo conjunto da sociedade e ativos objeto de caracterização por parte das notificantes, no entender da ERSE, não corresponde a uma alteração materialmente relevante do exercício da concorrência no setor elétrico nacional, pelo que a ERSE explicita a sua não oposição à concretização da operação supramencionada”*.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

15. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁷ *El sistema eléctrico español, Avance del Informe 2013, Red Eléctrica de España.*

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

16. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado da produção de energia elétrica com dimensão geográfica correspondente a Portugal Continental, nas horas em que exista market splitting, e com dimensão geográfica correspondente à Península Ibérica, nas horas em que não exista market splitting.*

Lisboa, 9 de julho de 2015

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	3
3. PARECER DO REGULADOR.....	4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5